

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 82/98

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, que prevê e regulamenta as taxas incidentes sobre o vinho do Porto e produtos vínicos utilizados na sua elaboração, dispõe que da receita anual da taxa incidente sobre a aguardente vínica destinada à beneficiação dos mostos e tratamento do vinho generoso será entregue pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP) à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) uma percentagem, a fixar anualmente, como contrapartida dos serviços prestados pela segunda no controlo administrativo da distribuição e utilização daquele produto. Essa fixação compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto e com audição prévia da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro.

Assim, sob proposta do Instituto do Vinho do Porto e audição prévia da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o produto da taxa prevista no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 173/97, de 16 de Julho, seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro, na razão de metade para cada um desses organismos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Portaria n.º 83/98

de 19 de Fevereiro

As Portarias n.ºs 809-A/94 e 809-C/94, de 12 de Setembro, 697/96, de 28 de Novembro, 809-D/94, de 12 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 606/96, de 25 de Outubro, e 980/95, de 16 de Agosto, estabeleceram regras respeitantes à aplicação das medidas de infra-estruturas, apoio às explorações agrícolas, Programa de Desenvolvimento Florestal e Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

Considerando que da sua aplicação se verificou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, nomeadamente no tocante aos circuitos processuais, foi publicada a Portaria n.º 14-A/98, de 7 de Janeiro.

Constatou-se, no entanto, que este diploma contém algumas imprecisões, pelo que importa proceder a uma redefinição, e, embora estejam em causa apenas alterações de pormenor, optou-se por um novo diploma, com vista a facilitar a consulta pelos seus destinatários.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 1 do artigo 17.º e o artigo 20.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas, anexo à Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1 — O processo de candidaturas às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com a apresentação de um formulário de candidatura, de acordo com modelo a distribuir pelos serviços competentes:

- a) De Janeiro a Dezembro, junto das direcções regionais de agricultura, quando se trate de obras relativas à beneficiação de regadios tradicionais, e junto do IFADAP, no caso de obras relativas a pequenos regadios;
- b) Em Setembro e Outubro, junto das direcções regionais de agricultura, para as restantes, e junto do IEHRA, no caso de obras do grupo II já aprovadas por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 17.º

1 — As candidaturas apresentadas, quando se trate das obras a que se refere a secção III, são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão competente até três meses a contar da data da recepção das candidaturas e, nos restantes casos, até 28 de Fevereiro.

Artigo 20.º

1 — Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), donde conste o prazo para a realização do investimento, no prazo máximo de um mês a contar da decisão de aprovação, para as referidas na secção III, e até 31 de Março, nos restantes casos.»

2.º Os artigos 71.º e 73.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explorações Agrícolas, anexo à Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71.º

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a apresentação, de Janeiro a Dezembro, junto do IFADAP, de um projecto, de acordo com modelo a distribuir por este Instituto.

Artigo 73.º

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, donde conste o prazo para a realização do investimento, no prazo máximo de um mês a contar da decisão de aprovação.»

3.º As candidaturas apresentadas nos termos do Regulamento de Aplicação da Medida de Apoio às Explo-

rações Agrícolas, anexo à Portaria n.º 809-C/94, de 12 de Setembro, são objecto de análise e deliberação pela unidade de gestão competente até três meses a contar da data da recepção da candidatura, tendo em conta os critérios previstos na Portaria n.º 697/96, de 28 de Novembro.

4.º O n.º 2 do artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Florestal, anexo à Portaria n.º 809-D/94, de 12 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 606/96, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

2 — A análise e deliberação das candidaturas apresentadas é da competência do IFADAP, até três meses a contar da data da recepção das candidaturas.

Artigo 17.º

1 — As ajudas previstas no presente diploma são concedidas ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, donde conste o prazo para a realização do investimento, no prazo máximo de um mês a contar da decisão de aprovação.»

5.º O artigo 48.º e o anexo v ao Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas, anexo à Portaria n.º 980/95, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 48.º

Contratos

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, donde conste o prazo para a realização do investimento.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 50.º)

Ajudas	Período de candidatura	Prazo para deliberação	Prazo para celebração do contrato
Investimentos	Janeiro a Dezembro	Até três meses a contar da data de recepção das candidaturas.	No prazo de um mês a contar da data da decisão de aprovação.
Contabilidade de gestão	Agosto/Setembro	30 de Novembro	31 de Dezembro.
Agrupamento de produtores	Janeiro/Fevereiro	30 de Abril	31 de Maio.
	Julho/Agosto	31 de Outubro	30 de Novembro.
Serviços de gestão	Setembro/Outubro	30 de Novembro	31 de Dezembro.»

6.º Os contratos previstos no presente diploma poderão ser rescindidos pelo IFADAP no caso de não execução do projecto de investimento no prazo previsto por causa imputável ao beneficiário e, em casos excepcionais, devidamente justificados, prorrogado o seu prazo até seis meses, ou por período adequado, nos projectos que envolvam sazonalidade.

7.º É revogada a Portaria n.º 14-A/98, de 7 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 30 de Janeiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Portaria n.º 84/98

de 19 de Fevereiro

Os Decretos-Leis n.ºs 349/97 e 350/97, ambos de 5 de Dezembro, estabeleceram medidas de apoio aos agricultores afectados pelos temporais e pluviosidade de excepcional intensidade que ocorreram em Outubro e Novembro de 1997, fazendo depender o acesso a essas medidas da determinação dos concelhos afectados.

Fixou-se como critério genérico para essa definição um grau de precipitação igual ou superior a 40 mm num período de seis horas e ventos com rajadas de intensidade superior a 60 km/h, o que ocorreu, de um

modo geral, nas áreas das Direcções Regionais de Agricultura do Algarve e do Alentejo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 349/97 e nos n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 350/97, ambos de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os concelhos afectados para os efeitos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 349/97 e 350/97 são os definidos no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º São consideradas culturas afectadas para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 350/97, de 5 de Dezembro, as culturas anuais de Outono-Inverno e as culturas permanentes que tenham sofrido prejuízos comprovados pela respectiva direcção regional de agricultura.

3.º O montante unitário máximo de crédito referente a cada cultura previsto no n.º 3 do artigo 2.º do mencionado Decreto-Lei n.º 350/97 é o que estava em vigor à data da ocorrência dos temporais no âmbito das linhas de crédito de curto prazo criadas pelo Decreto-Lei n.º 145/94, de 24 de Maio.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.